



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE DE ____/____/____

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **07698-15**

Exercício Financeiro de **2014**

Prefeitura Municipal de **MACAÚBAS**

Gestor: **José João Pereira**

Relator **Cons. Fernando Vita**

PARECER PRÉVIO

Opina pela rejeição, porque irregulares, das contas da Prefeitura Municipal de MACAÚBAS, relativas ao exercício financeiro de 2014.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Macaúbas**, relativa ao exercício financeiro de 2014, da responsabilidade do **Sr. José João Pereira**, foi enviada pelo Presidente da Câmara Municipal **tempestivamente** e autuada no protocolo deste TCM sob o nº 07698-15, **cumprindo-se, portanto, o quanto estabelecido no art. 55 da Lei Complementar nº 06/91.**

Consta às fls. 05 a 06, Ofício n.º 056, de 31/03/2015, relativo ao encaminhamento das Contas do Executivo ao Legislativo, com protocolo de recebimento emitido pela Câmara e às fls. 06, do volume da Prestação de Contas do Legislativo, comprovação, mediante Edital, devidamente publicado, de que foram colocadas em disponibilidade pública, **conforme determinam o § 3º, do art. 31 da CRFB, o art. 63, da Constituição Estadual e os arts. 53 e 54 da Lei Complementar nº 06/91, disciplinados nos §§ 1º e 2º, do art. 7º da Resolução TCM nº 1060/05.**

Após o seu ingresso na sede deste Tribunal, foram os autos acrescidos de diversos documentos necessários à composição das contas anuais.

Registre-se que o Relatório Anual/Cientificação (RA), emitido pela Inspeção Regional a que o Município encontra-se jurisdicionado, que elenca as irregularidades remanescentes do acompanhamento da execução orçamentária e financeira, encontra-se disponível no sistema SIGA, módulo “Analisador” (<http://analizador.tcm.ba.gov.br>).

As mencionadas contas foram submetidas à análise da unidade competente, que emitiu o Pronunciamento Técnico de fls. 670 a 693, o que motivou a conversão do processo em diligência externa, com o objetivo de conferir **ao Gestor** a oportunidade de defesa, consubstanciada pelo art. 5º, inciso LV, da CRFB, o que foi realizado através do Edital nº 375, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, edição de 29/10/2015.

Atendendo ao chamado desta Corte, o **Gestor**, representado pelo seu preposto, autorizado mediante Procuração de fls. 696, declarou às fls. 697 que teve vistas aos autos do processo para apresentação da defesa final e que recebeu as cópias que solicitou.

Tempestivamente, através do expediente protocolado sob nº 16266-15, fls. 699 a 755, **apresentou** as justificativas que julgou necessárias para esclarecimentos dos fatos, acompanhadas de documentos acondicionados em 03 (três) pastas AZ.

Após análise desta Relatoria, resultam nos seguintes registros:

2. DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES

A Prestação de Contas do **exercício financeiros de 2013**, foi objeto de manifestação deste Tribunal, no seguinte sentido:

Relator	Proc. TCM nº	Opinativo	Multa (R\$)
Cons. Mário Negromonte	07765-14	Aprovação com ressalvas	7.000,00

3. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Os principais instrumentos utilizados pelo governo municipal para promover o planejamento, a programação e o orçamento foram o Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA.

Nesse contexto, o Plano Plurianual – PPA, entendido como o instrumento utilizado pelo Chefe do Executivo Municipal para estabelecer diretrizes, objetivos e metas quanto à realização de despesas de capital e outras dela decorrentes, assim como das relativas aos programas de duração continuada, passa a ser o alicerce do sistema de administração financeira dos Municípios.

O Plano Plurianual – PPA, para o quadriênio de **2014 a 2017**, foi instituído mediante Lei Municipal nº 567, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 1º da Constituição Federal e no art. 159, parágrafo 1º da Constituição Estadual, sendo sancionada pelo Executivo em 30/09/2014 e publicada, em atendimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

O capítulo da Lei de Responsabilidade Fiscal dedicado ao planejamento dá destaque para o instrumento denominado Diretrizes Orçamentárias, cujas finalidades, inicialmente determinadas no art. 165, § 2º, da Constituição da República, foram ampliadas, conforme se depreende do art. 4º daquela Lei.

A Lei Municipal nº 557, sancionada pelo Executivo em 03/06/2013, aprovou as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício financeiro de 2014, contemplando as prioridades e metas da Administração Pública Municipal, em cumprimento ao parágrafo 2º, art. 165 da Constituição Federal, sendo publicada, em atendimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Aponta o Pronunciamento Técnico que a Lei de Diretrizes Orçamentárias não contemplou as disposições contidas na Lei Complementar nº 101/00, **recomenda-se, portanto, que em exercícios futuros a elaboração da LDO obedeça aos regramentos dispostos no art. 165, § 2º da Constituição Federal e art. 4º da LRF.**

A Lei Orçamentária Anual é o diploma que estabelece limites de despesas, em função da receita estimada para o exercício financeiro a que se referir, obedecendo aos princípios da unidade, universalidade e anuidade.

O Orçamento para o exercício financeiro de 2014 foi aprovado mediante Lei Municipal nº 571, de 29/11/2013, estimando a receita em R\$ 104.310.378,00 e fixando a despesa em igual valor, sendo R\$ 75.641.771,00 referentes ao Orçamento Fiscal e R\$ 28.668.607,00 relativos ao da Seguridade Social, e devidamente publicado em observância disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Em seu art. 8º, incisos I, II, III e IV, autoriza ao Poder Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei Federal nº 4.320/64, a abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 100% (cem por cento) dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes desta Lei, mediante a utilização de recursos provenientes de: anulação parcial ou total de dotações; incorporação de superávit e/ou saldo financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurados em balanço; excesso de arrecadação em bases constantes; e anulação de reserva de contingência.

Registre-se, ainda, que acompanha os autos o Decreto nº 0182A, de 29/11/2013, que dispõe sobre o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD.

Encontra-se no DOC 04 da pasta AZ 01/003, Decreto nº 001, de 02/01/2014, que aprovou a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício financeiro de 2014, **em cumprimento ao art. 8º da Lei Complementar nº 101/00 - LRF.**

4. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Para ajustar as dotações previstas na Lei Orçamentária Anual às novas necessidades sobrevindas no decorrer do exercício financeiro, os gestores públicos fazem uso das alterações orçamentárias.

4.1. CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Devidamente autorizados na Lei Orçamentária Anual, foram abertos, através de Decretos do Poder Executivo, créditos adicionais suplementares no total de R\$ 40.295.460,00, utilizando-se de recursos provenientes de anulação de dotações, tendo sido contabilizados, conforme Demonstrativos de Despesa, em igual valor.

4.2. CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS

Os créditos adicionais especiais foram autorizados mediante Lei Municipal nº 594, de 11/08/2014, tendo sido abertos, mediante Decretos do Poder Executivo, e contabilizados, conforme Demonstrativos de Despesa, no montante de R\$ 40.000,00, utilizando-se de recursos decorrentes de anulação de dotações.

5. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia instituiu através da Resolução TCM nº 1255/07 uma nova estratégia de Controle Externo, com a implantação do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, desenvolvido em modelo WEB, para recepcionar, por meio da *internet*, dados e informações mensais e anuais sobre a execução orçamentária e financeira das entidades fiscalizadas.

Esta ferramenta possibilita ao Tribunal aprimorar o desempenho de sua função de orientar, fiscalizar, controlar a aplicação dos recursos públicos e de acompanhar o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Resolução TCM nº 1282/09 dispõe sobre a obrigatoriedade de os órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal remeterem ao Tribunal, pelo SIGA, os dados e informações da gestão pública municipal, na forma e prazos exigidos, a partir do exercício de 2010.

A Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE deste Tribunal, sediada em Ibotirama, acompanhou, por via documental e pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, a execução orçamentária e financeira das contas ora em apreciação, oportunidade em que irregularidades foram apontadas e

levadas ao conhecimento do Gestor, mediante notificações, que após justificadas remanesceram algumas delas, registradas no sistema SIGA, módulo “Analisador”. Da sua análise, destacam-se os seguintes achados:

- Casos de **ausência** de inserção, **inserção incorreta** ou **incompleta de dados no SIGA**, em **flagrante descumprimento à Resolução TCM nº 1282/09. Adverte-se a Administração que a reincidência das divergências identificadas no referido Sistema poderá comprometer o mérito de Contas futuras da Municipalidade.**
- Descumprimento das regras atinentes à execução da despesa, **contrariando-se frontalmente a Lei Federal nº 4.320/64, cabendo ao Gestor a adoção de providências eficazes, objetivando fiel observância à referida legislação.**
- Ocorrência de falhas e/ou irregularidades apontadas nos procedimentos licitatórios, demonstrando a inobservância à **Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores. Tais regras devem ser rigorosamente observadas pela Administração, evitando-se, com isso, prejuízos ao Município.**
- Verificou-se, também, ocorrência de **despesas consideradas irrazoáveis com fretamento de veículos para transportar servidores municipais em viagens a Salvador. Assim como constatou a IRCE gastos considerados elevados com locação de imóveis.** Fica advertido o Executivo para a necessidade de se observar com rigor os princípios que dimanam do **art. 37 da Constituição Federal, em especial aqueles respeitantes à razoabilidade e economicidade na consecução dos contratos e gastos públicos.**
- Casos de ausência de descontos para o INSS, ficando advertido o Executivo para o cumprimento das normas de regência.
- Anotou a IRCE, em meses apontados, a ocorrência de **contratação de pessoal por tempo determinado pendente de processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, contrariando o art. 3º, da Lei nº 8.745/93.**

6. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional de nº 437 e a Conjunta nº 02 (STN/SOF), de 2012, aprovaram a 5ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, para vigência no exercício de 2013.

Esse Manual estabelece que as Demonstrações Contábeis têm como objetivo padronizar os conceitos, as regras e os procedimentos relativos às demonstrações contábeis do setor público a serem observados pelos Municípios, permitindo a evidenciação e a consolidação das contas públicas no

âmbito nacional, em consonância com os procedimentos do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP).

Na esfera deste Tribunal de Contas, as alterações inerentes ao PCASP foram recepcionadas nos termos da Resolução TCM nº 1316/12, que disciplina a obrigatoriedade da sua adoção pelos órgãos e entidades públicas municipais, inclusive as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista instituídas e mantidas pelo poder público, a partir do exercício de 2013, para a efetivação dos registros de seus atos e fatos contábeis.

6.1. DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL – DHP

Cumprir registrar que as Demonstrações Contábeis foram assinados pelo Contabilista, Sra. Bruna Neves de Oliveira, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade - CRC, sob nº 032536/O-9, sendo apresentada às fls. 623, Certidão de Regularidade Profissional, emitida por via eletrônica, conforme estatui a Resolução CFC nº 1.402/12.

6.2. CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL

Confrontando os valores evidenciados nos Demonstrativos de Receita e Despesa de dezembro/2014, dos Poderes Executivo e Legislativo, verifica-se que os questionamentos apresentados foram devidamente esclarecidos, não se identificando nas peças quaisquer outras irregularidades.

6.3. CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS – CENTRALIZADA E DESCENTRALIZADA

Assinale-se que as Demonstrações Contábeis e Anexos exigidos pela Lei Federal nº 4.320/64, que compõem a presente Prestação de Contas, foram apresentados de forma consolidada, **atendendo ao que dispõe o inciso III, do art. 50 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

Entretanto, registra o Pronunciamento Técnico que comparando o Demonstrativo Consolidado de Despesa Orçamentária de dez/14 do Poder Executivo (classificador anexo), constante do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, com o Demonstrativo de Despesa de dez/14 do Serviço Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE às fls. 634, constata-se as seguintes inconsistências:

DEMONSTRATIVO DE DESPESAS – DEZ/2014		PREFEITURA	SAAE	DIFERENÇA
Empenho	Acumulado	3.325.557,26	3.325.357,26	200,00
Liquidações	No mês	565.547,34	564.214,34	1.333,00
	Acumulado	3.325.557,26	3.324.224,26	1.333,00
Pagamentos	No mês	404.388,08	403.055,08	1.333,00
	Acumulado	3.164.398,00	3.167.209,15	-2.811,15

Em que pese as justificativas apresentadas, deve a Administração municipal adotar as providências devidas para apuração e resolução das irregularidades apontadas.

6.4. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

O Balanço Orçamentário é o demonstrativo que confronta as receitas e despesas previstas com as realizadas. No exercício financeiro de 2014, o Município apresentou uma Receita Arrecadada de R\$ 74.085.682,24 e uma Despesa Executada de R\$ 79.231.908,14, demonstrando um **DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO de execução de R\$ 5.146.225,90, configurando, assim, desequilíbrio das Contas Públicas.**

A Receita Arrecadada atingiu **71,02% do valor previsto**, evidenciando a ausência de critérios ou de parâmetros definidos, no tocante à sua elaboração. Deve, portanto, a Administração Municipal obedecer às normas constitucionais regedoras da matéria, assim como as dispostas na Lei Federal nº 4.320/64 e na Lei Complementar nº 101/00 (LRF).

6.4.1 Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar

Devem fazer parte integrante ao Balanço Orçamentário, dois quadros demonstrativos: um relativo aos restos a pagar não processados (Anexo I), outro alusivo aos restos a pagar processados (Anexo II), com o mesmo detalhamento das despesas orçamentárias do balanço.

Assinala o Pronunciamento Técnico que **constam** nos autos os Anexos referentes aos restos a pagar processados e não processados, **cumprindo o estabelecido no MCASP (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público). (caso não tenha RP – conservar apenas o 1º §)**

6.5. BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro tem por objetivo demonstrar os ingressos e dispêndios de recursos de naturezas orçamentária e extraorçamentária no período, conjugados com o saldo de caixa proveniente do exercício anterior, para, ao final, indicar o montante das disponibilidades para o ano seguinte, conforme disposto:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)	ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)
Receita Orçamentária	74.085.682,24	Despesa Orçamentária	79.231.908,14
Transferências Financeiras recebidas	12.598.366,82	Transferências Financeiras concedidas	12.598.366,82
Recebimentos Extraorçamentários	16.616.038,00	Pagamentos Extraorçamentários	11.054.050,91
Receita Extraorçamentária	7.880.165,18	Despesas Extraorçamentária	5.512.181,33
Inscrição de Restos a Pagar Processados e Não Processados	8.735.872,82	Pagamentos de Restos a Pagar	5.541.869,58
-	-	Créditos de Transferências a Receber	23.750,00
Saldo do Período Anterior	3.072.003,76	Saldo para o exercício seguinte	3.464.014,95
TOTAL	106.372.090,82	TOTAL	106.372.090,82

Analisando-se tais informações, observa-se que os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários **correspondem** aos valores registrados no Demonstrativo de Receita e Despesa Consolidado do mês de dezembro/2014, gerado pelo SIGA

6.6. BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial demonstra o ATIVO com os saldos das contas relativas aos bens e direitos e o PASSIVO com os saldos das obrigações das entidades públicas, evidenciando também o **PATRIMÔNIO LÍQUIDO** do Exercício. O Anexo 14, no exercício de 2014 apresentou os seguintes valores:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	R\$	ESPECIFICAÇÃO	R\$
ATIVO CIRCULANTE	4.549.767,66	PASSIVO CIRCULANTE	12.882.282,82
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	43.930.226,84	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	56.696.085,40
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	-21.098.373,72
TOTAL	48.479.994,50	TOTAL	48.479.994,50

Anexo 14 da Lei nº 4.320/64

ATIVO FINANCEIRO	4.175.585,20	PASSIVO FINANCEIRO	13.154.312,96
ATIVO PERMANENTE	44.304.409,30	PASSIVO PERMANENTE	57.274.311,97
SALDO PATRIMONIAL			-21.948.630,43

Aponta o Pronunciamento Técnico que da análise do Balanço Patrimonial/2014, observa-se que o somatório do Ativo Financeiro e Ativo Permanente (visão Lei 4.320/64) não diverge da mesma operação do Ativo Circulante e Ativo Não Circulante (conforme MCASP), evidenciando **consistência** na peça contábil.

Constata-se, também, que o somatório do Passivo Financeiro e Passivo Permanente (visão Lei 4.320/64) é igual ao somatório do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante (conforme MCASP), evidenciando **consistência** na peça contábil, visto que, não consta Restos a Pagar Não Processados.

6.6.1 Ativo Circulante

6.6.1.1 Saldo em Caixa e Bancos

O Termo de Conferência de Caixa, lavrado no último dia útil do mês de dezembro de 2014, por Comissão designada pelo Gestor, através da Portaria nº 020, de 31/12/2014, indica inexistência de saldo em espécie em conformidade com o Balanço Patrimonial de 2014. **Todavia, não faz menção quanto ao saldo da conta Bancos, indo de encontro ao disposto no art. 9º, item 20, da Resolução TCM nº 1.060/05, alterada pela Resolução TCM nº 1.323/13.**

6.6.1.2 Créditos a Receber

Assinala o Pronunciamento Técnico que a Entidade adotou os procedimentos patrimoniais de reconhecimento pelo Regime de Competência dos valores a receber decorrentes das variações patrimoniais aumentativas oriundas de Receitas. Tendo em vista, que consultando o Demonstrativo Consolidado do Razão, constante no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, verifica-se que a conta “Créditos Tributários a Receber”, no montante de R\$587.535,47, registrada no Balanço Patrimonial (fls. 210), trata-se de ISS, no valor de **R\$112.050,18**, IRRF, no montante de **R\$472.532.29** e taxas a receber, na quantia de **R\$2.953,00**.

6.6.1.3 Demais Créditos a Curto Prazo

Registra o Pronunciamento Técnico que o Balanço Patrimonial/2014, não registra saldo para o subgrupo “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo”.

6.6.2 ATIVO NÃO-CIRCULANTE

6.6.2.1 Imobilizado

Os Bens Patrimoniais do exercício anterior totalizam R\$39.221.359,81, com a movimentação patrimonial do exercício, o saldo final resultou em

R\$42.457.437,77, que corresponde à variação positiva de 8,25%, em relação ao exercício anterior.

Não foi identificado nos autos, o Demonstrativo dos bens móveis e imóveis, por categoria, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de incorporação e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, e o saldo final, **não atendendo o disposto no item 41, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05, alterada pela Resolução TCM nº 1.331/14.**

6.6.2.2 Inventário dos Bens Patrimoniais

Consta dos autos, classificador anexo, inventário com os respectivos valores de bens do ativo não circulante, indicando-se a sua alocação e número dos respectivos tombamentos, e às fls. 225, certidão firmada pelo Prefeito, Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle do Patrimônio, atestando que todos os bens do município encontram-se registrados no livro tomo e submetidos a controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas, **observando o disposto no art. 9º, item 18 da Resolução TCM nº 1.060/05, alterada pela Resolução TCM nº 1.323/13.**

6.6.2.3 Depreciação, amortização e exaustão

A Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC T 16.9, estabelece que a “Depreciação” reduz o valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência.

Analisando o Balanço Patrimonial do exercício sob exame, verifica-se que a entidade não procedeu ao registro da depreciação dos bens móveis e imóveis pertencentes à Entidade, o que compromete sua real situação patrimonial.

Chamamos atenção da Administração Municipal no sentido que adote ações para estruturação do Setor de Patrimônio, objetivando um criterioso controle dos bens patrimoniais da entidade de forma analítica, nos termos art. 94 da Lei 4.302/64, devendo constar no Balanço Patrimonial os registros sintéticos correspondentes, inclusive com o reconhecimento da depreciação/amortização/exaustão, em conformidade com as práticas contábeis estabelecidas pela NBCT 16.9.

6.6.2.4 Dívida Ativa

A Dívida Ativa abrange os créditos a favor do Município, de natureza tributária ou não, oriundos de valores a ele devidos, cuja certeza e liquidez foram apuradas, por não terem sido efetivamente recebidos nas datas apuradas.

Encontra-se no DOC 13, o Demonstrativo da Dívida Ativa, **de acordo com o disposto no item 40, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05, alterada pela Resolução TCM nº 1.331/14.**

De acordo com o Anexo II da Lei 4.320/64 - Resumo Geral da Receita, no exercício financeiro em exame, houve arrecadação de dívida ativa no valor de R\$171.105,85, o que representa somente 16,94% do saldo do anterior de R\$1.009.988,43 conforme registrado no Balanço Patrimonial de 2013.

Deste modo, questiona-se à Administração sobre as medidas que estão sendo adotadas para sua regular cobrança, em atendimento ao disposto no art. 11 da LC nº 101/00.

Apesar das justificativas apresentadas, percebe-se que essa receita ao longo do mandato do Gestor **não alcançou valores representativos** em relação ao saldo apurado, demonstrando a necessidade de maior empenho do Poder Executivo na adoção de providências visando aumentar a arrecadação

Registre-se, também, que consta dos autos a relação de valores e títulos da dívida ativa, **em atendimento ao disposto no item 28, do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05.**

ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA

Da análise do Demonstrativo das Variações Patrimoniais – Variações Aumentativas, verifica-se que não há qualquer evidência de ter ocorrido atualização monetária da Dívida Ativa. Cabe chamar atenção ao que o MANUAL DE CONTABILIDADE PÚBLICA APLICADA AO SETOR PÚBLICO, aprovado por Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, estabelece:

"Os créditos inscritos em Dívida Ativa são objeto de atualização monetária, juros e multas, previstos em contratos ou em normativos legais, que são incorporados ao valor original inscrito. A atualização monetária deve ser lançada no mínimo mensalmente, de acordo com índice ou forma de cálculo pactuada ou legalmente incidente." (grifo nosso)

Deve a Administração Municipal adotar as medidas necessárias ao seu cumprimento em exercícios futuros.

Recomenda-se a Administração Municipal a contabilização dos juros, multas e outros encargos como – Variações Patrimoniais Aumentativas / Atualização Monetária, ou seja, separadamente do principal.

6.6.3 PASSIVO

Consta no DOC 17 da pasta Az 01/03, a relação analítica dos elementos que compõe os passivos circulante e não circulante, **de acordo com o disposto no item 19, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05, alterada pela Resolução TCM nº 1.331/14.**

6.6.3.1 PASSIVO CIRCULANTE

De acordo com o Anexo 17 da Lei 4.320/64 – Demonstrativo da Dívida Flutuante, ao saldo anterior do passivo financeiro de R\$7.321.369,88, foi adicionado as inscrições do exercício de R\$89.604.250,44 e as baixas de R\$84.042.263,35, remanescendo saldo para o passivo financeiro no valor de R\$12.883.356,97.

Questiona-se, a ausência de comprovação de recolhimento ao erário municipal dos saldos das contas de ISS, no valor de R\$112.050,18, e IRRF no montante de R\$472.532,29, conforme registros verificados no Anexo XVII (fls. 219 a 224), pois se tratam de receitas orçamentárias do Município, conforme estabelecem o art. 156, III, e art. 158, I, da Constituição Federal.

Ressalta-se que o não recolhimento das referidas receitas interfere no cálculo dos índices constitucionais de Educação e de Saúde.

Cabe destacar que a entidade **não adotou** a prática contábil de reclassificar, para o Passivo Circulante, as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício em análise, em desacordo ao que estabelece o MCASP.

As justificativas apresentadas pelo Gestor não se fizeram acompanhar de documentação comprobatórias

6.6.3.2 Restos a Pagar x Disponibilidade Financeira

Os Restos a Pagar constituem-se em dívidas de curto prazo e, portanto, necessitam, no final de cada exercício, de disponibilidade financeira (Caixa e Bancos) suficiente para cobri-los.

Essa determinação está literalmente expressa na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 42) para o último ano de mandato. Todavia, o entendimento para os demais exercícios financeiros é perfeitamente válido, pois os mecanismos de avaliação bimestral e de limitação de empenho objetivam a adequação das despesas à efetiva capacidade de caixa.

Da análise do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado no quadro abaixo, ficou evidenciado que **não há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame**, contribuindo para o desequilíbrio fiscal da Entidade.

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
(+) Caixa e Bancos	3.464.014,95.
(+) Haveres Financeiros	0,00
(=) Disponibilidade Financeira	3.464.014,95
(-) Consignações e Retenções	4.597.517,78
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	526.642,54
(=) Disponibilidade de Caixa	-1.696.145,37
(-) Restos a Pagar de Exercício	21.130,35
(-) Despesas de Exercícios Anteriores pagas em 2015	8.735.872,82
(=) Total	-10.453.148,54

Quanto à Relação de Restos a Pagar de fls.282 a 331, verifica-se que **não atende ao item 29, do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05, alterada pela Resolução TCM nº 1.323/13.**

6.6.4 PASSIVO NÃO CIRCULANTE

De acordo com o Anexo 16 da Lei 4.320/64, a Dívida Fundada Interna apresenta saldo anterior de R\$54.585.551,33, havendo no exercício em exame a inscrição de R\$4.658.140,89 e a baixa de R\$1.969.380,25, remanescendo saldo no valor de R\$57.274.311,97, em conformidade com o registro do Passivo Permanente no Balanço Patrimonial.

Constam nos autos, fls. 509 a 517, os comprovantes dos saldos das dívidas registradas nos passivos circulante e não circulante, referentes às contas de atributo "P" (permanente), **em cumprimento ao item 39, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05, alterada pela Resolução TCM nº 1.331/14.**

6.6.4.1 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

A Lei de Responsabilidade Fiscal enfatiza o controle do nível de endividamento público, indicando a necessidade da observância dos limites. As normas que estabelecem regras sobre endividamento dos Municípios, além da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, são as Resoluções do Senado Federal nºs 40/01 e 43/01.

De acordo com valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do município situa-se no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, **em cumprimento ao disposto no inciso II, do art. 3º da Resolução nº 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.**

6.6.5 RESULTADO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial do exercício anterior, fl. 212, registra o Patrimônio Líquido no valor de R\$-17.058.298,12, que **diminuído do Déficit** verificado no

exercício de 2014, no valor de R\$4.239.925,12, evidenciado na DVP, fls. 215 e 216, resulta num Patrimônio Líquido acumulado de R\$-21.298.223,24.

No entanto, o Balanço Patrimonial/ 2014 (fl. 210) registra para a referida rubrica saldo de R\$-21.098.373,72, apresentando uma divergência de R\$199.849,52, inerente aos ajustes de exercícios anteriores, conforme Nota Explicativa encartada no DOC 19 da pasta Az 01/03.

6.6.6 AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

Quanto aos ajustes de exercícios anteriores, as Instruções de Procedimentos Contábeis nº 00 (IPC), da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), estabelecem que:

17. De acordo com a parte II do MCASP, todos os ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deverão ser realizados à conta de ajuste dos exercícios anteriores, pertencente ao patrimônio líquido, e evidenciado em notas explicativas, de modo a não impactar o resultado do período a que se referem tais ajustes iniciais.

18. Assim, é importante destacar que, primeiramente, o órgão ou a entidade, deve realizar os ajustes necessários para que o balanço patrimonial reflita a realidade dos seus elementos patrimoniais. Além disso, todos esses ajustes efetuados deverão ser devidamente evidenciados em notas explicativas.

Apona o Pronunciamento Técnico que o Balanço Patrimonial de 2014 registra a conta “Ajuste de Exercícios Anteriores”, no montante de **R\$ 199.849,52**, conforme Nota Explicativa correspondente encartada no DOC 19 da pasta Az 01/03.

6.7 DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

A Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária e indica o Resultado Patrimonial do exercício.

As alterações verificadas no patrimônio consistem nas variações quantitativas e qualitativas. As variações quantitativas são decorrentes de transações no setor público que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as variações qualitativas são decorrentes de transações no setor público que alteram a

composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio líquido, conforme demonstrado:

Variações Patrimoniais Aumentativas	Variações Patrimoniais Diminutivas	Déficit
85.914.044,47	90.153.969,59	4.239.925,12

Concluindo a análise das Demonstrações Contábeis, adverte-se o Gestor que as providências de regularização dos valores lançados incorretamente ou não demonstrados nos Anexos deverão ser tomadas no exercício financeiro de 2015, com os ajustes devidos, para exame quando da apreciação das contas respectivas, devendo acompanhar notas explicativas sobre o assunto. Fica a 1ª DCE incumbida do acompanhamento.

Saliente-se, ainda, que os dados contidos neste pronunciamento estão em conformidade com os elementos originalmente existentes na Prestação de Contas anual.

7. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

7.1. EDUCAÇÃO

7.1.1. APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

O art. 212 da Constituição Federal determina aos municípios a aplicação de, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) no mínimo, da receita resultante de Impostos, compreendida a proveniente de Transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE.

Os principais parâmetros para aferição do cumprimento do limite acima referido estão dispostos nos parágrafos do art. 212 e no art. 213, seus incisos e parágrafos, da Constituição Federal, na Lei nº 9.394, de 20/12/1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB e na Lei nº 11.494/07, de 20/06/2007.

A Resolução TCM nº 1276/08, que disciplinou a matéria, estabelece normas que visam o controle da aplicação dos recursos destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, institui mecanismos de comprovação da aplicação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério dos Profissionais de Educação, e dá outras providências.

O não cumprimento da obrigação constitucional sujeita o Município à intervenção do Estado, conforme inciso III, do art. 35 da Constituição Federal e ao não recebimento de Transferências Voluntárias, previsto na alínea "b", do inciso IV, do parágrafo 1º, do art. 25 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Conforme informações registradas no Pronunciamento Técnico, em decorrência dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo - IRCE na documentação de despesa que foi apresentada e registros constantes do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, foram consideradas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros, no total de R\$ 26.057.821,79, **o que caracteriza o cumprimento ao art. 212, da CRFB, tendo em vista que, considerando-se a receita líquida do FUNDEB, alcançou o percentual de 25,64%.**

7.1.2. FUNDEB

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, foi instituído pela Lei Federal nº 11.494, de 20/06/2007.

7.1.2.1. FUNDEB 60% – ART. 22 DA LEI FEDERAL Nº 11.494/07

O art. 22 da citada lei, determina que pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

No exercício em análise, o Município recebeu do FUNDEB, conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, o montante de R\$ 22.863.266,72. Assinale-se, também, que houve rendimento de aplicação no valor de R\$ 48.552,29.

Registra o Pronunciamento Técnico que foi aplicado o valor de R\$ 17.726.658,34, correspondente a 77,37%, cumprindo, assim, a obrigação legal.

7.1.2.2. PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

O art. 27 da Lei Federal nº 11.494/07, dispõe que os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.

E em seu parágrafo único que as prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput deste artigo.

Aponta o mencionado Pronunciamento Técnico que **consta** dos autos o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, **conforme disciplina o art. 31 da Resolução TCM nº 1276/08.**

7.1.2.3. FUNDEB - §2º, DO ART. 21 DA LEI FEDERAL Nº 11.494/07

O art. 13, Parágrafo único da Resolução TCM nº 1276/08, emitido em consonância ao §2º, do art. 21 da Lei Federal nº 11.494/07 estabelece que até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do §1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

De acordo com as informações registradas no Pronunciamento Técnico os recursos do FUNDEB, aí se incluindo aqueles originários da complementação da União alcançaram o montante de R\$ 22.911.819,01, sendo aplicado R\$ 22.696.728,12, equivalente a 99,06%, na manutenção e desenvolvimento da educação básica, considerando as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com disponibilidade financeira correspondente, restando, assim, a ser aplicado o percentual de **0,94%, dentro, portanto, do limite determinado no citado dispositivo legal.**

7.2. APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

A Lei Complementar nº 141, de 13/01/2014, determina em seu art. 7º que os Municípios aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

E em seu art. 9º que está compreendida na base de cálculo dos percentuais dos Municípios qualquer compensação financeira proveniente de impostos e transferências constitucionais previstos no § 2º do art. 198 da Constituição Federal, já instituída ou que vier a ser criada, bem como a dívida ativa, a multa e os juros de mora decorrentes dos impostos cobrados diretamente ou por meio de processo administrativo ou judicial.

Além disso, dispõe em seu art. 11 que os Municípios deverão observar o disposto nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas sempre que os percentuais nelas estabelecidos forem superiores aos fixados nesta Lei Complementar para aplicação em ações e serviços públicos de saúde.

Como também, em seu art. 25 que a eventual diferença que implique o não atendimento, em determinado exercício, dos recursos mínimos previstos nesta Lei Complementar deverá, observado o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal, ser acrescida ao montante mínimo do exercício subsequente ao da apuração da diferença, sem prejuízo do montante mínimo do exercício de referência e das sanções cabíveis.

O não cumprimento da obrigação constitucional sujeita o Município à intervenção do Estado, conforme inciso III, do art. 35 da Constituição Federal e ao não recebimento de Transferências Voluntárias, previsto na alínea "b", do inciso IV, do parágrafo 1º, do art. 25 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De conformidade com informações registradas no Pronunciamento Técnico, em decorrência dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo - IRCE na documentação de despesa que foi apresentada e registros constantes do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, foram consideradas as despesas liquidadas e pagas e as empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar, até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício, consolidadas no Fundo de Saúde, no total de R\$ 5.802.378,11, correspondente a **18,10%**, **em cumprimento ao que dispõe o art. 7º c/c o art. 24 da Lei Complementar nº 141/12.**

7.2.1. PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

O §1º do art. 36 da Lei Complementar nº 141, de 13/01/2012, dispõe que os Municípios deverão comprovar a observância do disposto neste artigo mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas nesta Lei Complementar, ao qual será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, sem prejuízo do disposto nos arts. 56 e 57 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

Aponta o Pronunciamento Técnico que **não consta** dos autos o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, **em inobservância ao que disciplina o art. 13 da Resolução TCM nº 1277/08.**

7.3. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

O art. 29-A da Constituição Federal, em seu § 2º, incisos I e III, respectivamente, dispõe que: “constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, efetuar repasse à Câmara Municipal que supere os limites definidos neste artigo” ou “enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária”.

Em 2014, o valor da dotação orçamentária da Câmara Municipal correspondeu a R\$ 2.946.531,00, superior, portanto, ao limite máximo definido pelo art. 29-A, da Constituição Federal, apurado no montante de R\$ 2.168.969,80. Deste modo, este valor será considerado como o limite para repasse ao Legislativo, observado o comportamento da receita orçamentária. De conformidade com o Pronunciamento Técnico, foi destinado o montante de R\$ 2.168.969,80, **cumprindo, portanto, o legalmente estabelecido.**

7.4. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal nº 539 de 13/08/2012, fls. 107, dispõe sobre a remuneração dos Agentes Políticos, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, para a legislatura de 2013 a 2016.

7.4.1. SUBSÍDIOS DO PREFEITO E DO VICE PREFEITO

Assinala o Pronunciamento Técnico que os subsídios pagos ao Prefeito, Vice-Prefeito, **no período de janeiro a dezembro**, encontram-se em consonância com o Diploma Legal citado.

7.4.2. SUBSÍDIOS DOS SECRETÁRIOS

Aponta o Pronunciamento Técnico que os subsídios pagos aos Secretários, **no período de janeiro a dezembro**, encontram-se em consonância com a Lei mencionada.

8. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

8.1. PESSOAL

A Constituição Federal em seu art. 169 estabelece que as normas específicas para controle das Despesa com Pessoal serão dispostas em Lei Complementar.

A Lei Complementar nº 101/00 - LRF em seu art. 18 estatui de forma clara o que se entende como Despesa de Pessoal e no seu art. 19 fixa o limite da Despesa total com Pessoal em percentuais da Receita Corrente Líquida, para todos os entes da Federação, estabelecendo-o em 60% (sessenta por cento) para os Municípios.

O seu art. 20, inciso III, alínea “b”, define a repartição desse limite global, dispondo que a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo não poderá exceder o percentual de 54% (cinquenta e quatro por cento) da sua Receita

Corrente Líquida. Os arts. 21 a 23 estabelecem a forma de efetivação dos controles pertinentes.

E o § 3º, incisos I, II e III, do art. 23 dispõem que: “não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber Transferências Voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; e contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal”.

Além disso, a omissão na execução de medidas para a redução de eventuais excessos impõe a aplicação de multa equivalente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Gestor, conforme prescrito no § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00.

8.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AOS QUADRIMESTRES ANTERIORES

EXERCICIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012	-----	-----	59,42
2013	59,62	63,76	67,73
2014	68,37	65,38	65,73

No 3º quadrimestre de 2012, a Prefeitura ultrapassou o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF aplicando 59,42% da Receita Corrente Líquida em despesa com pessoal. Consoante o que estabelecem os art. 23 e 66 da LRF, o município deveria eliminar pelo menos 1/3 (um terço) do percentual excedente no 2º quadrimestre de 2013 e o restante (2/3) no 1º quadrimestre de 2014.

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no 1º quadrimestre de 2014, no montante de R\$ 46.849.764,98 correspondeu a 68,37% da Receita Corrente Líquida de R\$ 68.527.226,89. Desse modo, verifica-se que a despesa de pessoal não foi reconduzida ao limite de 54%, não observando o que estabelecem os artigos 23 e 66 da Lei Complementar nº 101/00.

Registre-se que, nos 2º e 3º quadrimestres de 2014, a despesa de pessoal perdurou acima do limite de 54%.

Portanto, em razão do Chefe do Poder Executivo ter deixado de ordenar ou promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medidas para a redução do montante da Despesa Total de Pessoal, que excedeu ao limite máximo estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/00 - LRF, fica sujeito à penalidade prevista no art. 5º, § 1º, da Lei nº 10.028/00.

8.1.2 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

No exercício sob exame a Prefeitura ultrapassou o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF aplicando **65,73%** da Receita Corrente Líquida em despesa com pessoal.

8.2. PUBLICIDADE

8.2.1. RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O art. 52 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF dispõe que:

"Art. 52. O relatório a que se refere o §3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre (...)"

A Resolução TCM nº 1065/05 disciplina em seu art. 6º o seguinte:

"Art. 6º. O Poder Executivo municipal encaminhará ao TCM, por via documental, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e respectivos demonstrativos com comprovação de sua divulgação até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do bimestre.

Parágrafo único. Os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optarem formalmente pela divulgação semestral dos demonstrativos a que se refere o art. 53 da Lei Complementar nº 101/00, encaminharão o comprovante da divulgação referida até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do semestre."

A não divulgação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária nos prazos estabelecidos em lei, impedirá, até que a situação seja regularizada, o recebimento de Transferências Voluntárias e a contratação de Operações de Crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, previsto no parágrafo 2º, do art. 51 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De acordo com informações registradas nos autos, **foram encaminhados** os Relatórios Resumido da Execução Orçamentária, correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, acompanhados dos demonstrativos, com os comprovantes de sua divulgação, **em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução TCM nº 1065/05 e ao quanto estabelecido no art. 52 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF.**

8.2.2. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

O §2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF estatui que:

"Art. 55. (...)

§2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

A Resolução TCM nº 1065/05 disciplina em seu art. 7º o seguinte:

"Art. 7º. O Relatório de Gestão Fiscal, acompanhado dos demonstrativos, será encaminhado, com o comprovante de sua divulgação, até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do quadrimestre, observado o quanto disposto no art. 63, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00.

Parágrafo único. Os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optarem formalmente pela divulgação semestral do Relatório de Gestão Fiscal, encaminharão o comprovante da divulgação até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do semestre."

A não divulgação do Relatório de Gestão Fiscal nos prazos e condições estabelecidos em lei, impõe a aplicação de multa correspondente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Gestor, conforme prescrito no §1º, do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/00 e impedirá, até que a situação seja regularizada, o recebimento de Transferências Voluntárias e a contratação de Operações de Crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, previsto no parágrafo 2º, do art. 51 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De conformidade com informações registradas nos autos e **peças remetidas na diligência final**, foram enviados os Relatórios de Gestão Fiscal, correspondentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, acompanhados dos demonstrativos, com os comprovantes de sua divulgação, **em cumprimento ao disposto no art. 7º da Resolução TCM nº 1065/05 e ao quanto estabelecido no § 2º, do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF.**

8.3. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

O §4º, do art. 9º da Lei Complementar nº 101/00 – LRF dispõe que “até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º, do art. 166, da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.”

Encontram-se às fls. 336 a 339, cópias das atas das audiências públicas concernentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, **cumprindo, assim, a determinação legal.**

8.4. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA - LEI COMPLEMENTAR Nº 131/09

A Lei Complementar nº 131/09 acrescentou o art. 48-A e incisos à Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelecem:

“Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”

Informa o Pronunciamento Técnico que da análise do sítio oficial da Prefeitura (www.macaubas.ba.gov.br), verifica-se que estas informações não foram divulgadas, **em descumprimento ao dispositivo mencionado.**

9. DO RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

O art. 74, incisos I a IV da Constituição Federal e art. 90, incisos I a IV e respectivo parágrafo único da Constituição Estadual, estabelecem que os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, Sistema de Controle Interno, elencando nos citados incisos a sua finalidade. A Resolução TCM nº 1120/05 dispõe sobre a criação, implementação e a manutenção de Sistema de Controle Interno nos Poderes Executivo e Legislativo.

Conforme art. 2º, da mencionada Resolução, entende-se por Sistema de Controle Interno Municipal o conjunto de normas, regras, princípios, planos, métodos e procedimentos que, coordenados entre si, têm por objetivo efetivar a avaliação da gestão pública e o acompanhamento dos programas e políticas públicas, bem como evidenciando sua legalidade e razoabilidade, avaliar os seus resultados no que concerne à economia, eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos e entidades municipais.

O art. 4º dispõe que as atividades inerentes ao controle interno serão exercidas em todos os níveis hierárquicos dos Poderes Executivo e Legislativo

municipais, bem como das entidades da administração indireta do município, por servidores municipais, ocupantes de cargos públicos do quadro permanente do órgão ou entidade, não sendo passíveis de delegação por se tratar de atividades próprias do Município.

Encontra-se às fls. 359 a 407, o Relatório Anual de Controle Interno subscrito pelo seu responsável, acompanhado de pronunciamento do Prefeito atestando ter tomado conhecimento das conclusões nele contidas.

Registra o Pronunciamento Técnico que, da sua análise, verifica-se que não foram apresentados os resultados das ações de controle interno, bem como as respostas decorrentes do acompanhamento das atividades realizadas, **descumprindo o que dispõe a Resolução TCM nº 1120/05.**

Adverte-se a Administração Municipal para que sejam adotadas providências imediatas objetivando um funcionamento eficaz do Controle Interno, em observância aos dispositivos constitucionais mencionados, assim como à Resolução TCM nº 1120/05, evitando a manutenção da atual situação que poderá vir a repercutir no mérito de contas futuras.

10. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

10.1. ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL/COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS - RESOLUÇÃO TCM nº 931/04

A Constituição Federal, em seu art. 20, §1º assegura aos municípios participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou compensação financeira por essa exploração. A Lei Federal nº 7.990/89, instituiu para os Estados, Distrito Federal e Municípios, a compensação financeira pelo aproveitamento de recursos hídricos e minerais, incluindo-se, em relação aos últimos, a indenização pela respectiva exploração.

A decisão nº 101/02 do STF, em sede do Mandado de Segurança nº 24.312, impetrado pelo TCE/RJ, reconheceu que os recursos provenientes dos Royalties integram a receita própria dos Estados e dos Municípios.

A Resolução TCM nº 931/04, "disciplina a prestação de contas, pelos Municípios, de recursos provenientes do fundo especial/royalties de petróleo, xisto betuminoso e gás natural, orienta suas aplicações, e dá outras providências."

Assinala o Pronunciamento Técnico que o Município recebeu, do Governo Federal, no exercício de 2014, recursos oriundos do ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL/ CFRM/CFRH no total de R\$ 357.722,01.

Conforme informações do Relatório de Prestação de Contas Mensal, **não foram identificados** pagamentos de despesas com os referidos recursos incompatíveis com a legislação vigente.

10.2. CIDE - RESOLUÇÃO TCM nº 1122/05

A Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE foi instituída pela Lei Federal nº 10.336/01 e incide sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, e álcool etílico combustível, a que se referem os arts. 149 e 177, da Constituição Federal. Os critérios e diretrizes para aplicação dos respectivos recursos acham-se estabelecidos na Lei Federal nº 10.636/02.

A Resolução TCM nº 1122/05 dispõe sobre a fiscalização dos recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, e dá outras providências.

Registra o Pronunciamento Técnico que o Município recebeu, do Governo Federal, no exercício de 2014, recursos oriundos do CIDE no total de R\$ 6.386,27.

De acordo com informações do Relatório de Prestação de Contas Mensal, **não foram identificados** pagamentos de despesas com o referido recurso incompatíveis com a legislação vigente.

10.3. RESOLUÇÃO TCM Nº 1282/09

Como o Pronunciamento Técnico não faz referência aos relatórios previstos nos incisos I, II e III, do §2º e §3º, do art. 6º da Resolução TCM nº 1282, de 22/12/2009, concernentes a relação das obras e serviços de engenharia realizados e em andamento no município, dos servidores nomeados e contratados, bem como o total de despesa de pessoal confrontado com o valor das receitas no semestre e no período vencido do ano e dos gastos efetivados com noticiário, propaganda ou promoção, deixa esta Relatoria de se pronunciar acerca destes assuntos, sem prejuízo do que vier a ser apurado em procedimentos que venham a ser instaurados com esta finalidade.

11. MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Aponta o Pronunciamento Técnico a existência de pendências atinentes ao não recolhimento de multas ou ressarcimentos imputados a Agentes Políticos do Município.

11.1. MULTAS

Processo	Multado	Cargo	Vencimento	Valor R\$
08933-13	AMÉLIO COSTA JÚNIOR	Prefeito	25/01/2014	R\$ 32.400,00
10762-13	AMÉLIO COSTA JUNIOR	ex-Prefeito	17/05/2014	R\$ 3.000,00
07765-14	JOSÉ JOÃO PEREIRA	Prefeito	17/11/2014	R\$ 7.000,00

09805-12	AMÉLIO COSTA JÚNIOR	Prefeito	29/03/2015	R\$ 300,00
02656-15	JOSÉ JOÃO PEREIRA	Prefeito	10/10/2015	R\$ 1.000,00
04352-15	José Raimundo da Silva	Presidente	18/10/2015	R\$ 7.000,00

11.2. RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável	Cargo	Vencimento	Valor R\$
08788-05	SEBASTIÃO NUNES	PREFEITO	08/11/2010	R\$ 4.000,00
09910-07	AMÉLIO COSTA JÚNIOR	PREFEITO	12/08/2013	R\$ 3.600,00
07765-14	JOSÉ JOÃO PEREIRA	PREFEITO	17/11/2014	R\$ 5.417,45
04352-15	JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA	DIRETOR DO SAAE	18/10/2015	R\$ 49.077,00

Na resposta à diligência final o Gestor encaminha documentos encartados nos DOC's de n.ºs. 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34 e 35 no intuito de comprovar o pagamento das **multas imputadas**, mediante Processos TCM n.ºs 08933-13, 10762-13, 07765-14, 09805-12, 02656-156, 04352-15, e dos **ressarcimentos determinados** nos Processos TCM n.ºs 08788-05, 09910-07, 07765-14 e 04352-15, peças que devem ser retiradas dos autos e substituídas por cópias com fins à 1ª DCE para exame.

Assinale-se, por pertinente, **que o Município tem obrigação de promover a cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus gestores**, ressaltando que respeitadamente às **MULTAS**, dita cobrança **TEM** de ser efetuada **ANTES DE VENCIDO O PRAZO PRESCRICIONAL**, **“SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE EFICIÊNCIA E DEMAIS NORMAS QUE DISCIPLINAM A RESPONSABILIDADE FISCAL”**.

Neste sentido, fica advertido o Gestor que as decisões dos Tribunais de Contas impositivas de apenação de multas, ou de ressarcimentos, aos agentes públicos, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista, caso não adimplidas voluntariamente, geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados **DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA**.

Assim, **é dever da administração a cobrança do débito, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE QUE SE OMITIU AO CUMPRIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO**.

No que concerne, especificamente, às **MULTAS**, a omissão do Gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de **TERMO DE OCORRÊNCIA** a fim de ser ressarcido o prejuízo causado ao Município, cujo ressarcimento, caso não concretizado, importará em **ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, pelo que este TCM formulará Representação junto à Procuradoria Geral da Justiça.

12. DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO

Tramita neste Tribunal a Denúncia autuada sob o nº 12925-15. Ficam ressalvadas as conclusões futuras, sendo este Voto emitido sem prejuízo do que vier a ser apurado nos citados processos.

Registre-se, também, a tramitação de outros processos em fase de instrução, cujos méritos não foram aqui considerados, pelo que ficam ressalvadas as conclusões futuras, sendo este Voto emitido sem prejuízo do que vier a ser apurado.

13. DAS DECISÕES ANEXADAS AOS AUTOS

Encontra-se às fls. 625 a 632, Voto e Deliberação, decorrentes do Processo TCM nº 02656-15, acerca de suposta irregularidade na prestação de contas dos recursos aplicados na Saúde referente aos exercícios de 2013 e 2014, julgado com fundamento no art. 1º, inciso XX, da Lei Complementar nº 06/91, combinado com os arts. **da Resolução TCM nº 1225/06**, pelo conhecimento e procedência, com imputação de multa com base no art. 71, inciso II, da mencionada Lei Complementar, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), **que repercutirá seus efeitos no mérito destas contas.**

14. CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 40, inciso III, alínea “a” e “b”, da Lei Complementar nº 06/91, combinado com os artigos e incisos da Resolução TCM nº 222/92 a seguir discriminados, vota-se pela emissão de Parecer Prévio no sentido de **REJEITAR, porque irregulares, as contas da Prefeitura Municipal de Macaúbas, relativas ao exercício financeiro de 2014**, constantes deste processo, de responsabilidade do **Sr. José João Pereira**. Determina-se a emissão de **DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 06/91 e do estatuído no art. 13, § 3º, da Resolução TCM nº 627/02, dela devendo constar a **multa no valor R\$ 50.400,00 (cinquenta mil e quatrocentos reais), correspondente a 30% dos seus vencimentos anuais, em razão de ter deixado de ordenar ou promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da Despesa Total com Pessoal que excedeu ao limite máximo estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/00 - LRF, com lastro no art. 5º, §1º, da Lei nº 10.028/00, e ainda, com arrimo nos incisos II e III, do art. 71, da aludida Lei Complementar, aplicar ao mesmo multa, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, a serem recolhidas, ao erário municipal, na forma estabelecida na Resolução TCM nº 1124/05, sob pena de se adotar as medidas preconizadas nos art. 74 da multicitada Lei Complementar, tendo em vista as irregularidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos, especialmente:

- ✓ infringência ao disposto nos artigos 20, 23 e 66 da Lei Complementar nº 101/00 (PESSOAL), irregularidade constante, ainda, no art. 2º, incisos IX e X, da Resolução TCM nº 222/92;

Verifica-se ainda as seguintes ressalvas:

- ✓ as consignadas no Relatório Anual;
- ✓ deficit na execução orçamentária configurando desequilíbrio das Contas Públicas.
- ✓ Não atualização da Dívida Ativa;
- ✓ relatório de Controle Interno não atende às exigências legalmente dispostas no art. 74, da Constituição Federal e art. 90, da Constituição Estadual e da Resolução TCM nº 1120/05;
- ✓ ausência do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em descumprimento ao que disciplina a Resolução TCM nº 1277/08;

Tais cominações se não forem pagas no prazo devido, serão acrescidas de juros legais.

14.1 Determina-se:

14.1.1. ao Gestor

I) Providenciar nas Demonstrações Contábeis, a regularização dos valores lançados incorretamente ou não demonstrados, porventura necessários, de acordo com o disposto no item 6 deste opinativo.

14.1.2. à 1ª DCE

I) Proceder o acompanhamento, no exercício financeiro de 2015, do cumprimento das recomendações feitas para a Administração Municipal, quanto aos ajustes contábeis, porventura necessários.

14.1.3. À SGE

I) a retirada dos autos e substituição por cópias para encaminhamento à 1ª Diretoria de Controle Externo – DCE para análise, os seguintes documentos:



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

- DOC's de n^os. 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34 e 35, atinente à multa/ressarcimento, relativa aos Processos TCM n^os 08933-13, 10762-13, 07765-14, 09805-12, 02656-156, 04352-15, 08788-05, 09910-07, 07765-14 e 04352-15;

II) Cópia deste decisório ao Prefeito Municipal e ciência à 1ª Diretoria de Controle Externo - DCE para acompanhamento.

Face às irregularidades consignadas nos autos, especificamente em razão de ter deixado de ordenar ou promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu ao limite máximo estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar n^o 101/00, determina-se a representação da presente Prestação de Contas, por intermédio da Assessoria Jurídica deste TCM, ao douto Ministério Público, fundamentado no inciso XIX, do art. 1^o e na letra “d”, do inciso I, do 76, da Lei Complementar n^o 06/91.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 09 de dezembro de 2015.

Cons. José Alfredo Rocha Dias
Presidente em Exercício

Cons. Fernando Vítá
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM n^o01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.